



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 33.276, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) de que trata a Lei Complementar Estadual nº 740, de 6 de setembro de 2023, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 740, de 6 de setembro de 2023,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) que tenha por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** deverão ser observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O disposto neste Decreto poderá ser utilizado pela Administração Pública para a atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos previamente elaborados ou em andamento.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): procedimento instituído pela administração pública, por intermédio do qual poderão ser obtidos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de

projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no Estado do Rio Grande do Norte;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP): apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações e estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante requerimento, com o escopo de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no Estado do Rio Grande do Norte;

III - órgão ou entidade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual cuja área de competência tenha relação com o objeto do PMI ou da MIP;

IV - autorizado: pessoa física ou jurídica de direito privado, individualmente ou em grupo, autorizada a apresentar os estudos, os levantamentos, as investigações ou os projetos, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de parceria ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no Estado do Rio Grande do Norte;

V - autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o interessado possa elaborar estudos para subsidiar a administração pública na estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no Estado do Rio Grande do Norte;

VI - interessado: pessoa física ou jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, individualmente ou em grupo, que apresente documentação requerida pelo edital de chamamento público visando obter a autorização no âmbito de um PMI;

VII - proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, individualmente ou em grupo, que apresente a MIP ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Norte (CGPPP/RN);

VIII - patrocinador: pessoa física ou jurídica que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos decorrentes do PMI ou da MIP;

IX - parcerias: concessões patrocinadas ou administrativas;

X - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Norte (CGPPP/RN): órgão responsável pela análise, acompanhamento e deliberação dos projetos de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública estadual, nos termos do Capítulo IV da Lei Complementar Estadual nº 740, de 6 de setembro de 2023.

Art. 4º Poderão participar do PMI ou requerer a MIP pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou em grupo.

Parágrafo único. No caso de associação em grupo, deverá ser indicado o responsável pela interlocução com a administração pública estadual, bem como as cotas proporcionais para repartição do valor de eventual ressarcimento.

Art. 5º Para a condução e acompanhamento do PMI ou da MIP, será facultada ao órgão ou entidade competente a criação de Grupo de Trabalho Intersectorial, a fim de centralizar as informações e tornar o procedimento mais eficiente.

Art. 6º Para a condução e acompanhamento de todas as fases do PMI ou da MIP, o órgão ou entidade competente poderá contratar o assessoramento de consultorias especializadas particulares, de órgãos multilaterais ou de órgãos ou entidades governamentais.

Art. 7º Sempre que entender necessário, a administração pública estadual poderá realizar sessões públicas, além de outros eventos ou formas de comunicação, com os interessados que possam contribuir para uma compreensão mais clara do objeto, para promover a transparência e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados às finalidades pretendidas pelo Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 8º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação dos estudos, conforme critérios estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 1º Nos casos dispostos no art. 22 deste Decreto, o processo de seleção do interessado será anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade competente que publicou o edital de chamamento público a expedição do termo de autorização, que deverá conter a indicação de quem poderá apresentar os estudos.

Art. 9º A abertura do PMI poderá ser proposta por órgãos ou entidades da administração pública estadual cuja área de atuação seja afeta ao objeto pretendido e deverá conter minimamente a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas, e do escopo dos estudos, projetos, levantamentos, investigações ou similares necessários.

Art. 10. Os requisitos para participar de um PMI serão definidos em cada caso pelo órgão ou entidade competente, de acordo com o nível de complexidade e exigências do objeto, e constarão no edital de chamamento público.

Art. 11. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e/ou estudos;

III - as diretrizes e premissas do projeto, com vistas ao atendimento do interesse público pretendido;

IV - a indicação do prazo e a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do PMI;

V - o prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

VI - o valor máximo previsto para eventual ressarcimento;

VII - os critérios que serão adotados para a autorização dos interessados;

VIII - os critérios para a classificação dos autorizados e para a seleção dos estudos;

IX - a indicação quanto ao caráter plural ou exclusivo da autorização;

X - a indicação e o acesso às informações e documentos públicos disponíveis para a realização dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

XI - a indicação de que os interessados deverão apresentar declaração de transferência à Administração Pública Estadual dos direitos associados aos projetos, estudos, investigações ou levantamentos decorrentes do PMI.

§ 1º Os editais de chamamento do PMI serão publicados em imprensa oficial e na **internet**, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

§ 2º Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues no prazo fixado no edital de chamamento público e mediante protocolo, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 3º O edital de chamamento público fixará o prazo para que os interessados possam enviar pedidos de esclarecimento, via correio eletrônico, a respeito do PMI.

Art. 12. O edital de chamamento público de PMI será elaborado pelo órgão ou entidade competente ou, se for o caso, pelo Grupo de Trabalho Intersetorial, e será submetido à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e, então, à deliberação do CGPPP/RN quanto ao interesse estratégico do Estado do Rio Grande do Norte em promover o PMI.

Art. 13. Após aprovada a deflagração do PMI pelo CGPPP/RN, o edital seguirá para publicação pelo órgão ou entidade competente.

Art. 14. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas pela administração pública estadual, nos termos definidos em edital e observadas as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA (MIP)

Art. 15. O requerimento da MIP será dirigido ao CGPPP/RN, preferencialmente em meio digital, devendo conter:

I - a qualificação completa do proponente, que permita a sua identificação e a sua localização para possível envio de notificações e informações, constando nome completo ou razão social, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico, telefones de contato e qualificação dos representantes legais, se for o caso;

II - as linhas básicas do projeto, com a descrição do seu objeto, detalhamento da necessidade pública e indicação do arranjo jurídico preliminar proposto para a implementação da parceria ou do contrato;

III - o detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, incluída a apresentação de plano de trabalho com indicação de cronograma, bem como metodologia a ser utilizada;

IV - a indicação do valor pretendido para o ressarcimento, acompanhado de informações detalhadas e parâmetros utilizados para sua definição, de acordo com a complexidade do objeto, e subdivididos conforme os produtos a serem entregues, para fins de eventual ressarcimento proporcional;

V - a demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, investigações ou levantamentos similares aos apresentados na MIP;

VI - a estimativa do prazo para a conclusão dos estudos;

VII - a declaração de transferência à administração pública estadual dos direitos associados aos projetos, estudos, investigações ou levantamentos decorrentes da MIP;

VIII - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

Parágrafo único. A administração pública estadual poderá solicitar adequações de escopo ou premissas em relação à proposta inicialmente apresentada.

Art. 16. Compete ao CGPPP/RN receber a MIP apresentada por requerimento de proponente e encaminhá-la ao órgão ou entidade competente, para elaboração de relatório acerca da sua conveniência e oportunidade, devendo considerar, entre outros elementos:

I - compatibilidade do projeto com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais;

II - interface com estudos, projetos, contratos, programas e ações do próprio órgão ou entidade competente que possa gerar eficiência na atuação estadual.

Art. 17. Avaliada a conveniência e oportunidade da MIP pelo órgão ou entidade competente, o relatório de que trata o art. 16 deste Decreto será encaminhado ao

CGPPP/RN, que deliberará quanto à adequação estratégica do objeto da MIP aos interesses do Estado do Rio Grande do Norte e quanto ao cumprimento dos requisitos formais de apresentação do requerimento, na forma da legislação aplicável.

Art. 18. Aprovada a MIP pelo CGPPP/RN, caberá ao órgão ou entidade competente:

I - publicar o objeto da MIP no Diário Oficial do Estado (DOE) e nos endereços eletrônicos do órgão ou da entidade competente, facultando-se a outros eventuais proponentes, no prazo estabelecido pelo ato respectivo, a apresentação de manifestações relacionadas ao mesmo objeto; ou

II - converter a MIP em PMI, publicando-se o edital na forma da legislação aplicável.

Art. 19. Os estudos decorrentes da MIP poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais e contratos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 20. O acompanhamento e a condução dos estudos da MIP serão realizados pelo órgão ou pela entidade competente ou, se for o caso, pelo Grupo de Trabalho Intersetorial, podendo valer-se de assessoramento de consultorias especializadas, nos termos do art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 21. Na elaboração do termo de autorização, serão descritos o escopo, as atividades a serem desenvolvidas, o limite para eventual ressarcimento e os prazos para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º O extrato do termo de autorização deverá ser publicado no DOE.

§ 2º Qualquer alteração na qualificação do autorizado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade competente que terá a faculdade de adotar as medidas previstas no art. 24 deste Decreto.

Art. 22. A administração pública estadual poderá conceder autorização exclusiva a um ou a número limitado de interessados, hipótese em que a etapa de seleção antecederá a de autorização para início dos estudos.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva, a seleção deverá considerar os seguintes critérios, no mínimo:

I - a comprovação de qualificação técnica para realização dos estudos;

II - o plano de trabalho para o desenvolvimento dos estudos;

III - a apresentação de avaliações preliminares sobre o projeto proposto que justifique a exclusividade da autorização.

Art. 23. A autorização conferida ao interessado ou ao proponente:

I - não gera direito de preferência em eventual e futuro processo licitatório para o objeto dos estudos;

II - não obriga a administração pública estadual a realizar processo licitatório para o objeto da autorização;

III - será ressarcida somente pelo licitante vencedor, conforme especificações do edital, e no limite de seu efetivo aproveitamento no certame, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público;

IV - é outorgada em caráter pessoal e intransferível;

V - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública estadual perante terceiros pelos atos praticados pelo autorizado.

Art. 24. A administração pública estadual poderá, sem que disso decorra qualquer pretensão do autorizado:

I - revogar a autorização, a qualquer tempo, em caso de interesse público superveniente devidamente justificado pela autoridade competente ou de desistência do autorizado;

II - cassar a autorização, em caso de descumprimento das condições do edital ou de determinações posteriores exaradas pela administração pública estadual, podendo a autoridade competente pela condução do PMI ou MIP, a seu exclusivo critério, fixar prazo razoável para o saneamento das irregularidades;

III - anular a autorização, caso verificada ilegalidade no PMI ou MIP;

IV - tornar a autorização sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º O autorizado será comunicado por **e-mail** quanto à ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Os casos previstos neste artigo não geram direito a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração por parte de nenhum órgão ou entidade da administração pública estadual.

CAPÍTULO V

DOS ESTUDOS: AVALIAÇÃO E RESSARCIMENTO

Art. 25. Na forma estabelecida no edital, ou de comum acordo entre as partes, a administração pública estadual poderá admitir que as entregas e os estudos sob a responsabilidade do autorizado sejam fracionadas em duas ou mais etapas.

§ 1º A autorização fixada de forma faseada não confere ao autorizado a garantia de que a administração pública estadual irá receber os estudos e os projetos em sua integralidade, podendo a autoridade competente julgar, no curso do procedimento, que as entregas preliminares apresentadas pelo autorizado não demonstraram a pré-viabilidade do empreendimento em grau suficiente que justifique a continuidade dos estudos.

§ 2º A denegação de continuidade dos estudos não ensejará direito a ressarcimento, tampouco direito a qualquer tipo de indenização.

§ 3º Nos marcos temporais intermediários indicados no edital ou sempre que solicitado pela administração pública estadual, o autorizado deverá informar o andamento dos estudos à autoridade responsável pela sua condução.

Art. 26. Quando da avaliação dos estudos decorrentes de PMI ou MIP, os seguintes critérios poderão ser considerados:

I - observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade competente;

II - consistência e coerência de dados e informações que subsidiaram sua realização;

III - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

IV - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e a observância às normas técnicas, regulatórias e ambientais vigentes;

V - vantajosidade da proposta do empreendimento;

VI - impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável;

VII - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando estudos e projetos similares;

VIII - qualificação técnica do autorizado na elaboração de projetos de natureza equivalente;

IX - quaisquer outros critérios que se mostrarem justificáveis, conforme seu objeto.

Parágrafo único. Em caso de PMI estabelecido em etapas, o edital poderá prever critérios diferentes de avaliação dos estudos para cada fase do procedimento.

Art. 27. No curso do prazo estabelecido para a elaboração dos estudos, ou mesmo após a sua entrega, a administração pública estadual poderá convidar o autorizado para reuniões presenciais ou virtuais, para contribuir com o andamento dos estudos ou para solicitar as correções e as adequações que julgar pertinentes.

Parágrafo único. O autorizado poderá solicitar reuniões com a administração pública estadual para dirimir dúvidas e prestar informações com vistas a contribuir para a melhor compreensão do objeto do PMI ou para o andamento da MIP.

Art. 28. Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade competente deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI ou da MIP, podendo fixar prazo para que o autorizado promova correções e alterações nos estudos, projetos, investigações ou levantamentos apresentados.

§ 1º Os produtos decorrentes do PMI e da MIP devem conter, em regra, modelagens técnico-operacionais, econômico-financeira, jurídica e, quando aplicável, ambiental.

§ 2º Nenhum dos projetos, estudos, investigações e levantamentos advindos de PMI ou MIP vincula a administração pública estadual e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a respeito de sua legalidade, consistência e suficiência.

§ 3º As informações referidas no **caput** deste artigo podem ser combinadas com outras, disponíveis nos mais diversos órgãos e entidades da administração pública estadual, sem prejuízo daquelas obtidas junto a entidades e consultores externos, em colaboração não remunerada ou sob contratação para esse fim.

§ 4º Após a consolidação da modelagem final do projeto, o órgão ou entidade demandante ou, se for o caso, o Grupo de Trabalho Intersetorial deverá elaborar relatório final, que avalie e valide a aprovação dos estudos de viabilidade e a modelagem final do projeto, devendo conter a justificativa da tarifa e obrigações a serem contraídas pela administração pública estadual, incluindo ato justificando a outorga e, ainda, declarações e indicação acerca da previsão do objeto do projeto no Plano Plurianual em vigor, se pertinente.

§ 5º O relatório final previsto no **caput** deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para elaboração de parecer técnico que demonstre e avalie o impacto da contratação no âmbito da disponibilidade financeira e das metas e resultado da dívida líquida do Estado.

§ 6º Nas hipóteses de PMI e de MIP, o relatório final deverá indicar também o percentual de aproveitamento dos estudos de viabilidade e a modelagem final do projeto para fins de eventual ressarcimento.

§ 7º Em caso de rejeição ou aproveitamento parcial dos estudos de viabilidade e modelagem final do projeto, é facultado ao órgão ou entidade demandante contratar a sua complementação, hipótese na qual deverá ser observada uma das seguintes alternativas:

I - utilizar da estrutura interna da administração pública direta, por meio de seus servidores e equipe de apoio;

II - instaurar PMI, nos termos da legislação;

III - contratar consultorias especializadas particulares, de órgãos multilaterais ou de órgãos ou entidades governamentais.

Art. 29. Após a análise prevista no art. 28 deste Decreto, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para emissão de parecer jurídico.

Art. 30. O órgão ou entidade demandante poderá, justificadamente, convocar a realização de audiência pública, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, a ocorrer de forma presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre o projeto que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Art. 31. A administração pública estadual também poderá submeter o projeto a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 32. Após a consulta e/ou audiência pública, poderão ser realizados eventuais ajustes na modelagem do projeto, no edital e/ou no contrato, em decorrência de contribuições recebidas nesta etapa.

Parágrafo único. Caso sejam realizados ajustes após a emissão do relatório final, os autos deverão ser devolvidos para que este seja complementado, sendo submetido em seguida à nova avaliação, na forma dos arts. 28 e 29 deste Decreto.

Art. 33. Anteriormente à publicação do edital, o projeto deverá ser enviado novamente ao CGPPP/RN para análise e aprovação da sua modelagem final.

Parágrafo único. A aprovação prevista no **caput** não supre a autorização específica do ordenador de despesa, nem a avaliação e a aprovação das minutas de edital e contrato pelo órgão ou entidade demandante.

Art. 34. Concluído o estudo ou outros tipos de investigação decorrente do PMI ou MIP, os respectivos produtos devem ser entregues pelo autorizado ao órgão ou entidade competente, em meio que permita a edição e acesso integral do seu conteúdo.

Art. 35. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser:

I - integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus ao possível ressarcimento;

II - parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

III - totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade competente ou, quando houver, o Grupo de Trabalho Intersetorial deverá elaborar relatório de avaliação, contendo resumo de todos os estudos e a indicação de percentual de aproveitamento, se pertinente, para fins de eventual ressarcimento ao autorizado.

Art. 36. Não caberá qualquer tipo de recurso ou reconsideração da decisão fundamentada relativa à consolidação de projetos ou estudos decorrentes de PMI ou de MIP, que será publicada no DOE e comunicada aos interessados via correio eletrônico, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

Art. 37. O edital do procedimento licitatório para a contratação da parceria e o contrato decorrente do PMI ou MIP conterá obrigatoriamente cláusula que condicione o pagamento, pelo vencedor da licitação, do ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

§ 1º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos ao autorizado exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 2º Em nenhuma hipótese será devida ao autorizado qualquer quantia pecuniária pelo poder público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos no âmbito de PMI ou MIP.

Art. 38. O ressarcimento dos estudos apresentados pelo autorizado obedecerá aos seguintes critérios:

I - justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares;

II - preços de mercado;

III - parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. O valor de ressarcimento não poderá ultrapassar 4% (quatro por cento) do valor total estimado para os investimentos necessários à implantação do empreendimento ou para a sua operação e manutenção durante todo o prazo de vigência do contrato, o que for maior.

Art. 39. O ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos poderá ser condicionado à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos:

I - de alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - de recomendações e determinações dos órgãos de controle;

III - de contribuições provenientes de consulta e audiência pública;

IV - de aprimoramento dos projetos.

Art. 40. Os valores indicados para ressarcimento nas propostas dos interessados ou requerimento do proponente, no caso de PMI ou MIP, respectivamente, serão analisados pelo órgão ou entidade competente ou, conforme o caso, pelo Grupo de Trabalho Intersetorial.

§ 1º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o órgão ou entidade competente deverá arbitrar, com base em parâmetros de mercado, o valor para o eventual ressarcimento.

§ 2º O valor aprovado deverá ser aceito por escrito pelos autores dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos selecionados, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 3º Os valores aprovados do possível ressarcimento poderão ser atualizados monetariamente para fins de recomposição inflacionária.

§ 4º Os valores de ressarcimento indicados nas propostas dos interessados deverão ser subdivididos por produtos a serem entregues, para fins de eventual ressarcimento proporcional.

Art. 41. Aos autores e aos responsáveis pelos projetos, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pelos pareceres objeto do PMI ou da MIP não será atribuída, à exceção do ressarcimento, nos termos deste Decreto, qualquer outra espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que os estudos sejam utilizados no todo ou em parte.

Art. 42. Os interessados, autorizados ou patrocinadores do PMI e os proponentes, autorizados ou patrocinadores da MIP poderão participar das futuras licitações em iguais condições dos demais participantes.

§ 1º A utilização dos elementos obtidos com o PMI ou a MIP em eventual processo licitatório posterior não acarretará qualquer vantagem ou privilégio aos interessados ou aos patrocinadores.

§ 2º Os direitos autorais sobre os estudos decorrentes do PMI ou MIP serão cedidos, de forma gratuita e incondicional, pelo interessado ao Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O processamento dos atos relacionados ao PMI e à MIP dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 44. Caberá ao CGPPP/RN deliberar sobre os casos omissos deste Decreto, por maioria simples, bem como dirimir dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação, propondo publicação complementar, se for o caso.

Art. 45. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista não dependentes poderão optar pela aplicação dos regulamentos constantes deste Decreto.

Art. 46. Fica revogado o Decreto Estadual nº 25.422, de 11 de agosto de 2015.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DOE Nº. 15.572 Data: 23.12.2023 Pág. 04 e 07
--

FÁTIMA BEZERRA
Maria Virgínia Ferreira Lopes